

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 e 11;
 - b) as preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
 - c) as preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.
2. Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geléias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).
3. Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).
4. O suco de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 20.02.
5. Na aceção da posição 20.09, consideram-se *sucos não fermentados, sem adição de álcool*, os sucos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5% vol.

Notas de Subposições.

1. Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se *produtos hortícolas homogeneizados* as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.
 2. Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se *preparações homogeneizadas* as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.
-

20.01 Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.

2001.10.00 - Pepinos e pepininhos ("cornichons")

2001.20.00 - Cebolas

2001.90 - Outros

2001.90.10 Azeitonas

2001.90.20 Milho doce

2001.90.30 Palmitos

2001.90.90 Outros

20.02 Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.

2002.10.00 - Tomates inteiros ou em pedaços

2002.90.00 - Outros

20.03 Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.

2003.10.00 - Cogumelos

2003.20.00 - Trufas

20.04 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.

2004.10.00 - Batatas

2004.90 - Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas

2004.90.10 Ervilhas (*Pisum sativum*)

2004.90.20 Aspargos

2004.90.30 Espinafres

2004.90.40 Beterrabas

2004.90.50 Milho doce (*Zea mays var.saccharata*)

2004.90.90 Outros

20.05 Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.

2005.10.00 - Produtos hortícolas homogeneizados

2005.20.00 - Batatas

2005.40.00 - Ervilhas (*Pisum sativum*)

2005.5 - Feijões (*Vigna spp.*, *Phaseolus spp.*):

2005.51.00 -- Feijão em grão

- 2005.59.00 -- Outros
- 2005.60.00 - Aspargos
- 2005.70.00 - Azeitonas
- 2005.80.00 - Milho doce (*Zea mays var. saccharata*)
- 2005.90 - Outros produtos hortícolas e mistura de produtos hortícolas
 - 2005.90.10 Alcachofras
 - 2005.90.20 Pepinos
 - 2005.90.90 Outros

20.06 Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados).

- 2006.00.1 Frutas:
 - 2006.00.11 Castanhas confeitadas com açúcar ("Marrons glacés")
 - 2006.00.19 Outros
- 2006.00.2 Cascas de frutas:
 - 2006.00.21 De limões
 - 2006.00.22 De laranjas
 - 2006.00.29 Outras
- 2006.00.3 Produtos hortícolas; outras partes de plantas:
 - 2006.00.31 Gengibre
 - 2006.00.39 Outras

20.07 Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

- 2007.10.00 - Preparações homogeneizadas
- 2007.9 - Outros:
 - 2007.91 -- De cítricos
 - 2007.91.10 Doces, geléias e "marmelades"
 - 2007.91.90 Outros
 - 2007.99 -- Outros
 - 2007.99.10 Doces, geléias e "marmelades"
 - 2007.99.2 Purês e pastas de frutas:
 - 2007.99.21 De pêssego
 - 2007.99.22 De figo
 - 2007.99.23 De marmelo
 - 2007.99.24 De goiaba
 - 2007.99.29 Outros

20.08 Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições.

2008.1 - Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:

2008.11.00 -- Amendoins

2008.19 -- Outros, incluídas as misturas

2008.19.1 Frutas de casca rija, torradas:

2008.19.11 Castanha de caju

2008.19.19 Outros

2008.19.90 Outras

2008.20 - Abacaxis (ananases)

2008.20.10 Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope

2008.20.90 Outros

2008.30 - Cítricos

2008.30.10 Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope

2008.30.90 Outros

2008.40 - Pêras

2008.40.10 Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope

2008.40.90 Outras

2008.50 - Damascos

2008.50.10 Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope

2008.50.90 Outros

2008.60 - Cerejas

2008.60.10 Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope

2008.60.90 Outras

2008.70 - Pêssegos

2008.70.10 Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope

2008.70.90 Outros

2008.80 - Morangos

2008.80.10 Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope

2008.80.90 Outros

2008.9 - Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:

2008.91.00 -- Palmitos

2008.92 -- Misturas

2008.92.10 Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope

2008.92.90 Outras

2008.99.00 -- Outros

20.09 Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

- 2009.1 - Sucos de laranja:
- 2009.11.00 -- Congelados
- 2009.19.00 -- Outros
- 2009.20.00 - Suco de pomelo ("grapefruit")
- 2009.30 - Suco de qualquer outro cítrico
 - 2009.30.10 De limão
 - 2009.30.90 Outros
- 2009.40.00 - Suco de abacaxi (ananás)
- 2009.50.00 - Suco de tomate
- 2009.60 - Suco de uva (incluídos os mostos de uvas)
 - 2009.60.10 Não concentrado
 - 2009.60.20 Concentrado
- 2009.70.00 - Suco de maçã
- 2009.80 - Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola
 - 2009.80.10 De frutas
 - 2009.80.20 De produtos hortícolas
- 2009.90.00 - Misturas de sucos